



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Proj. Lei nº596 - 28.11.91.

Of. CMG nº327/91- 16.12.91.

Prot. PMG nº3703- 16.12.91.

LEI N.º - 6 5 6 -

DATA:16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA Institui o Sistema de referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculo do IPTU, e taxas conexas, estabelece a forma e prazo de pagamento do imposto e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77, e dá outras providências.-

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Referência Cadastral do Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

Art. 2º - O sistema de referência cadastral tem por finalidade:

I - permitir a identificação dos elementos componentes da configuração física do Município, em articulação com o sistema cartográfico nacional, tanto para a área urbana como para os demais núcleos urbanos, podendo ser extensiva à área central.

II - Assegurar a representação precisa do Cadastro Físico Territorial da estrutura urbana.

Art. 3º - O Sistema de Referência Cadastral tem por base uma malha de coordenadas ortogonais.

§ 1º - A base desta malha, para fins de articulação com o Sistema Cartográfico Nacional, é o módulo correspondente às cartas de 1:25.000, resultante dos desdobramentos sucessivos da Carta Brasil ao milionésimo, módulo base que recebe a denominação de quadrantes.

§ 2º - Os quadrantes correspondem às cartas que dão cobertura à área do Município de Guaratuba, numeradas na ordem natural dos números, de acordo com a sua ocorrência.

§ 3º - Cada quadrante é subdividido em seis partes iguais, que são denominadas quadrículas, cujos lados equivalem a 1/3 (um terço) da ordenada e 1/2 (metade) da abcissa do quadrante, sendo numeradas de 01 a 06, de oeste para leste e de norte para sul.

§ 4º - Cada quadrícula é subdividida em 64 (sessenta e quatro) partes iguais, sendo 08 (oito) em cada direção, que são denominadas setores e numeradas na forma natural dos números de 01 a 64 de oeste para leste e de norte para sul.

Continua.....



fls.02
Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º 656 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, Cria a Tabela de Valores dos Imóveis para fins de cálculos do IPTU, e taxas conexas, estabelece a forma e prazo de pagamento do imposto e taxas modifica a redação dos artigos 11, 12, 15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº 245/77, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

§ 5º - Os setores determinados pelo Parágrafo 4º, tem dimensões de 790,00 (setecentos e noventa) metros por 550,00 (quinhentos e cinquenta) metros.

§ 6º - Os setores são constituídos de quadras.

§ 7º - Cada quadra será considerada pertencente ao setor onde estiver localizada o centro geométrico da mesma.

§ 8º - As quadras serão identificadas por numeração, de acordo com o gabarito justaposto ao setor, que determina o número conforme posição do centro geométrico da quadra no gabarito.

§ 9º - As quadras são subdivididas em lotes, numerados no sentido horário, a partir da esquina situada mais a sul e mais a oeste, atribuindo-se a cada lote o número inteiro correspondente à distância em metros, a partir da esquina de origem até a divisa final do lote considerado.

§ 10 - Os lotes, quando edificados, poderão ser subdivididos em unidades imobiliárias independentes, numeradas de acordo com a sucessão natural dos números.

Art. 4º - O número de referência cadastral de uma unidade imobiliária será formado pelos dois algarismos indicativos do Quadrante, pelo algarismo indicativo da quadrícula, por dois algarismos indicativos do setor, por dois algarismos indicativos da quadra, por quatro algarismos indicativos do lote e, quando for o caso, por três algarismos indicativos da economia, separados entre si por traços de separação.

Art. 5º - O sistema de referência cadastral é fixados nos mapas oficiais correspondentes, quais sejam:

Continua.....



fls.03
Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 6 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de Referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculo do IPTU e taxas conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e suas conexas, modifica a redação dos artigos 11, 12, 15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº 245/77 e dá outras providências.-

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

I - mapa do Município, em escala 1:50.000, com representação dos quadrantes e quadriculas do Sistema de Referência Cadastral;

II - mapa da área urbana, em escala 1:10.000, com representação do Sistema de Referência Cadastral até o nível de setores;

III - mapa da área urbana, em escala de 1:5.000, com representação do Sistema de Referência Cadastral até o nível das Quadras;

IV - mapas de quadras, em escala de 1:1.000, com identificação da referência cadastral da quadra e representação da numeração cadastrados lotes, além das edificações existentes e da nomenclatura dos logradouros.

Art. 6º - Ficam aprovados as Plantas de Valores dos imóveis localizados na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Guaratuba, constante dos anexos à presente Lei, para fins de cálculo e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ Único - Os valores do anexo à presente Lei estão expressos em moeda corrente, para o mês de outubro de 1.991, e serão reajustados, na data do efetivo pagamento, pela variação do Índice expresso pela sigla IGP M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 7º - Fica modificada a redação dos artigos 11, 12, 15, 26 e 60 da Lei Municipal nº 245, de 31 de Dezembro de 1977, que passa a ser a seguinte:

"Art. 11º - O imposto predial e territorial urbano devido anualmente será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Continua.....



fls.04
Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 6 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de Referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a Tabela de Valores dos Imóveis para fins de cálculo do IPTU e taxas conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11, 12, 15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº 245/77, e dá outras providências.-

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

Art. 12º - Os critérios para determinação do valor venal dos imóveis, como também o conjunto de valores, que servirão de base para o lançamento do imposto, será determinado pela fórmula expressa no Art. 8º, levando-se em conta, dentre outras os seguintes elementos:

I - Para os terrenos:

a)- forma e dimensões;

b)- fator de valorização correspondente à zona onde se localiza o imóvel;

c)- topografia e pedologia;

d)- situação do terreno na quadra (esquina número de frente).

II - quanto as edificações:

a)- área construída;

b)- tipo e categoria da edificação;

c)- valor unitário da construção;

d)- situação do terreno;

e)- características da unidade.

§ Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicadas, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 15º - No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

a)- para os terrenos 2,5%;

b)- para os imóveis construídos será de 1,0%.

Art. 26º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas conexas serão pagos em 04 (quatro) parcelas

Continua.....



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 6 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculo do IPTU e taxas conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11, 12, 15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº 245/77, e dá outras providências.-

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação..... mensais e sucessivas, a serem quitadas nos meses de março, abril, maio e junho de 1.992.

§ 1º - Havendo quitação integral do tributo até o mês de Janeiro, o contribuinte terá uma bonificação de 30 % (trinta por cento), e até o mês de fevereiro de 15% (quinze) por cento do imposto e das taxas conexas.

§ 2º - Os prazos de pagamentos do Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas Conexas, previstos nesta Lei, poderão ser prorrogados por ato do Poder Executivo, caso ocorra fato relevante que autorize a medida.

§ 3º - O não recolhimento dos tributos previstos neste artigo nas datas aprezadas, determinarão a aplicação de multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária.

Art. 60º - Constitui fato gerador das taxas de Serviços Urbanos a utilização efetiva ou potencial dos serviços urbanos divisíveis e específicos prestados em caráter industrial pela Prefeitura, relativos à limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e combate à incêndio."

Art. 8º - O valor venal dos imóveis será determinado pela fórmula:

$$VI = VT + VE, \text{ onde}$$

VI = valor venal do imóvel

VT = valor do terreno

VE = valor da edificação

§ 1º - O valor do terreno será calculado de acordo com os critérios e fórmulas seguintes:

I - para terrenos com área igual ou menor que 10.000mts² (dez mil metros quadrados).

$$VT = K.G.F.C.Fi, \text{ onde}$$

Continua.....



fls.06

Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 656 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA Institui o Sistema de referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculo do IPTU e taxas conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11, 12, 15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº 245/77 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

VT = valor do terreno
K = fator de valorização, segundo o local onde se situa o imóvel
G = fator geométrico, função da área, testada e profundidade
F = fator de valorização pelo número de frentes
C = fator de correção topográfica, pedológica e de pavimentação
Fi = fator ideal da unidade autônoma.

II - Para os terrenos com área acima de 10.000m² (dez mil metros quadrados):

$VT = \frac{Ac \cdot K \cdot Fi}{pp}$, onde

pp

Ac = área corrigida conforme tabela I;

pp = profundidade padrão

Art 9º - Os elementos das fórmulas de que tratam os itens do artigo anterior, serão determinadas, obedecidas as instruções deste artigo:

I - fator de valorização em cruzeiros (K), segundo o local onde se situa o imóvel;

$K = M \cdot pp$, onde

M = média dos valores dos terrenos, encontrada para determinado local por metro quadrado

II - fator geométrico (G)

$G = \frac{A \cdot T}{pp}$, onde

pp

A = área do terreno (até 10.000m²)

T = testada

pp = profundidade padrão

Continua.....



fls.07

Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 656 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculo do IPTU e taxas conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento de impostos e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11, 12, 15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº 245/77 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

III- fator (F), referente ao número de frentes que tenha o terreno, determinado pela tabela II;

IV - fator (C), que trata da correção topográfica, pedológica e de pavimentação, conforme Tabela III;

V - fator F_i , fração ideal da unidade imobiliária autônoma.

§ 1º - Serão consideradas como unidade ou dependências com economia autônoma, os apartamentos, salas e lojas em edifícios, ou ainda edificações que independentemente de sua característica original, seja utilizada como residência, comércio, indústria, serviço ou qualquer outro uso, ainda que não se encontre isoladamente no mesmo lote de terreno.

§ 2º - Entende-se por fração ideal a participação da unidade autônoma, no valor do terreno, isto é, a fração ideal é proporcional à área da referida unidade, o valor da fração ideal do solo será obtida da seguinte fórmula:

I - valor da fração ideal = F_i (fator fração ideal) vezes VT(valor do terreno) ou;

II - o fator fração ideal, F_i , é encontrado da seguinte maneira:

$$F_i = \frac{a}{A}, \text{ onde}$$

A

a = área da unidade autônoma

A = área total do prédio ou somatória das áreas dos prédios existentes em um único lote de terreno.

Art. 10º - O valor da edificação será determinado da seguinte forma:

$$V_e = A.V_u.D_c.F_a.H.I, \text{ onde}$$

A = área construída coberta, compreendendo além da área da edificação principal, as áreas e dependências externas



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 6 5 6 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculos do IPTU e taxas' conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas' conexas, modifica a redação dos artigos 11, 12, 15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº 245/77, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

Vu = valor do metro quadrado da construção, por tipo e categoria da Edificação, segundo Tabelas IV a VI;

Dc = fator de depreciação da edificação, segundo seu estado de conservação, conforme tabela VII;

Fa = fator de alinhamento e localização da unidade no lote de terreno, definido na Tabela VIII;

H = fator de localização vertical da unidade no prédio (situação da unidade nos andares de um prédio), conforme consta na Tabela IX;

I = fator de redução de 0.6% para unidades residenciais, de propriedade e uso exclusivo de contribuintes com residência fixa no Município, mediante requerimento ao Chefe do Executivo.

Art. 11º - Os casos omissos no Sistema de Avaliação Imobiliária serão resolvidos no setor competente, tomando-se por base os trabalhos do Cadastro Técnico Municipal.

Art. 12º - Os cálculos da Taxa de Serviços Urbanos serão efetuados a partir da fórmula:

$TSU = Al.T$, onde

TSU - Taxa de serviços urbanos;

Al - alíquota;

T - testada do lote de terreno;

§ 1º - A alíquota será determinada pela fórmula:

$Al = \frac{D}{NP}$, onde

Al - Alíquota

D - despesa anterior ou previsão orçamentária para o exercício do lançamento, com os serviços de limpeza pública, iluminação pública e coleta de lixo;

Continua.....



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º- 6 5 6 -

DATA:16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA:Institui o sistema de referência cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculos do IPTU e taxas' conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas' conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os artigos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

N - número de lotes de terrenos localizados nas zonas ' urbanas ou de expansão urbana onde passe cada serviço público citado ' acima, tomado separadamente

P - testada do lote de terreno padrão, adotada oficialmente pela Municipalidade

§ 2º - A despesa de que trata o parágrafo primeiro deste artigo é que for apurada no balanço referente ao ' exercício anterior, ou, se os dados de balanço não definirem os serviç_os adotar-se-ã a previsão orçamentária para o exercício do lançamento.

§ 3º - Quando houver, no mesmo terreno , mais de uma unidade ou dependências com economia autônoma, o cálculo ' da taxa de serviços urbanos será desdobrada para cada economia, da seguinte forma:

I - para apartamento, salas ou lojas em edifícios:

TSU = Al.T.E.Fi, onde

TSU - taxa de serviços urbanos;

Al - alíquota, como definido no parágrafo 1º;

T - testada do terreno onde estiver construído o edifício;

E - número de pavimentos, inclusive térreo, subsolo e terraço;

Fi - fração ideal da unidade, obtida de acordo com as normas próprias do sistema de avaliação.

II - Para as demais unidades ou dependências com economia autônoma:

TSU = Al.T.Fi.

§ 4º - A taxa de combate a incêndio será de 0,4%(quatro décimos por cento), da Unidade Fiscal do Município de Guaratuba, por metro de testada.

Continua.....



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 656 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de Referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, e a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculos do IPTU e taxas conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11, 12, 15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº 245/77, e dá outras providências.-

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

Art. 13º - A taxa de serviços urbanos referentes à iluminação pública poderá ser cobrada pela empresa distribuidora de energia elétrica, conforme autorização do Prefeito e de acordo com o regulamento próprio, ficando à cargo da Municipalidade a cobrança das taxas correspondentes aos terrenos não edificados.

Art. 14º - Na impossibilidade de se efetuar o cálculo das taxas previstas conforme os artigos 12º e 13º desta Lei, será cobrada a taxa de 0,4% (quatro décimos por cento) da Unidade Fiscal do Município de Guaratuba por metro de testada, multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 1º - Nos imóveis situados em esquinas ou com mais de duas testadas, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a testada do lote padrão, ou a menor testada, quando esta for menor do que a testada do lote padrão.

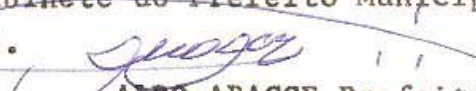
§ 2º - Para imóvel em condomínio, quando diversas economias estiverem situadas no mesmo terreno, cada economia pagará 0,4% (quatro décimos por cento) da Unidade Fiscal do Município de Guaratuba, por metro de testada, multiplicada pela fração ideal da economia.

§ 3º - Será fixada em 1,25% (um virgula vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município de Guaratuba, a taxa mínima por serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Art. 15º - Ficam revogados os Artigos 62 e 66, da Lei Municipal nº 245/77.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 16 de Dezembro de 1.991.


ALDO ABAGGE Prefeito Municipal